TC 007.987/2012-9

Tipo: Tomada de Contas Especial.

Unidade: município de Palmeirina/PE.

Responsável: Severino Eudson Catão Ferreira (CPF 303.422.524-53), ex-prefeito do município de Palmeirina/PE.

Advogado: não há.

Interessado em sustentação oral: não há.

Proposta: mérito.

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Turismo contra o Sr. Severino Eudson Catão Ferreira, ex-prefeito do município de Palmeirina/PE (gestão 2009-2012), por motivo de omissão no dever de prestar contas da aplicação dos recursos transferidos por meio do Convênio Siconv 723194/2009, que teve por objeto incentivar o turismo por meio de apoio à realização do projeto intitulado "Festival de Cultura de Palmeirina" conforme o Plano de Trabalho aprovado, no valor de R$ 315.000,00, oriundos de emenda parlamentar não identificada, sendo R$ 15.000,00 referente à contrapartida municipal, celebrado em 16/12/2009 e com vigência prorrogada *ex officio* até 26/4/2010, peça 1, p. 17, 58-92, 98 e 140.

HISTÓRICO

2. Em 11/2/2010, a Coordenação-Geral de Convênios-CGCV/MTur emitiu a ordem bancária 10OB800237 no valor de R$ 300.000,00 em favor da municipalidade, para crédito na conta corrente 89087 da agência 2386 do Banco do Brasil S/A, e comunicou à municipalidade sobre a liberação dos recursos em 9/4/2010 (Ofício Nº 839/2010/CGCV/DGI/SE/MTur), peça 1, p. 71, 138 e 144.

3. Analisada a proposta 96423/2009, autuada no processo 72031.006788/2009-58, com o pleito do responsável que informou que haveria apresentação das 14 bandas musicais ali elencadas durante o evento contemplado, o Parecer Técnico 1744/2009 da Coordenação Geral de Análise de Projetos do MTur e o Parecer/CONJUR/MTur nº 2137/2009 foram favoráveis à celebração do convênio após verificarem a regularidade da proponente para celebrar o ajustes com alerta para a juntada, na prestação de contas, de cópia registrada em cartório, do contrato de exclusividade dos artistas com o empresário contratado sob pena de glosa dos valores envolvidos, peça 1, p. 33-56.

4. A Coordenação-Geral de Monitoramento, Fiscalização e Avaliação de Convênios/MTur determinou a realização de inspeção em 26/12/2009 no evento programado a ser realizado nos dias 19, 25, 26 30 e 31/12/2009. Produziu o Relatório de Supervisão *in loco* que atestou a consecução do objeto no dia da visita de acordo com o PT aprovado e cronograma de execução, fazendo a juntada de relatório fotográfico, peça 1, p. 33, 98-134.

5. Em 13/7/2010, solicitou a remessa da prestação de contas sob pena de instauração de TCE (Ofício Nº 1433/2010/DGI/SE/MTur), também não obtendo êxito, peça 1, p. 149.

6. Em 30/11/2011, a Coordenação-Geral de Planejamento, Orçamento e Finanças do MTur elaborou o Relatório de Tomada de Contas Especial 437/2011 responsabilizando o atual prefeito Severino Eudson Catão Ferreira pelo débito original de 300.000,00 por motivo de não apresentação da prestação de contas, peça 1, p. 167-172.

7. Por fim, em 13/2/2012, a Controladoria-Geral da União em Pernambuco-CGU/PE, por meio do Relatório de Auditoria 257389/2012 da Secretaria Federal de Controle Interno, registrou que a TCE foi instaurada por motivo de omissão no dever de prestar contas, o que foi endossado por

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 50124663.

Certificado de Auditoria e Parecer do Órgão de Controle Interno, tendo, o Pronunciamento Ministerial, atestado haver tomado conhecimento dos pareceres técnicos emitidos por aquele controle interno, peça 1, p. 178-182.

EXAME TÉCNICO

8. Assentimos à qualificação jurídica da conduta omissiva do gestor municipal perante o órgão concedente dos recursos ao deixar de prestar contas da aplicação dos recursos que lhes foram confiados no prazo estabelecido para tanto, de 30 dias após o término da vigência do instrumento, ou seja, até 26/5/2010, inobservando as disposições ínsitas nas Cláusulas Terceira e Décima Segunda do termo de convênio e art. 28 da IN/STN 1/1997, com a redação imprimida pela IN 4/2007 e demais alterações peça 1, p. 60, 183 e 185.

9. É princípio constitucional o dever de prestar contas da aplicação de recursos públicos na forma da lei, como consagrado no art. 93 DL 200/1.967 e nas disposições ínsitas na IN/STN 1/1997, mediante apresentação de regular documentação comprobatória de sua aplicação nos fins a que forem destinados.

10. No âmbito do TCU, regularmente citado pela Secex/PE, mediante o edital 0006/2013-TCU/SECEX-PE, de 5/4/2013, publicado *in* D.O.U de 10/4/2013, o responsável permanece omisso não tendo apresentado alegações de defesa nem comprovado o recolhimento do débito que lhe é imputado, restando, assim, caracterizada sua revelia, nos termos do § 3º do art. 12 da Lei 8.443/1992 (peças 8 e 13).

11. A propósito disso, como sabido, oportuno reafirmar que, diferentemente do que ocorre no processo civil, a revelia do responsável no processo do TCU não opera, de plano, a presunção de veracidade dos fatos a ele imputados.

12. No que toca à boa-fé na conduta do responsável que deve ser avaliada como requer o § 2º do art. 202 do RI/TCU, compulsados os autos, verifica-se a ausência de elementos capazes de demonstrá-la.

CONCLUSÃO

13. Por fim, entendendo que não incide sobre o presente processo a nova disciplina das TCEs trazida pela IN/TCU 71, de 28/11/2012 e considerando a revelia do responsável, inexistindo nos autos elementos que permitissem concluir pela ocorrência de boa-fé ou de outros excludentes de culpabilidade em sua conduta, deve-se dar prosseguimento ao processo enviando-o ao Tribunal, desde logo, para julgar o mérito pela irregularidade das contas, nos termos do § 6º do art. 202 do RI/TCU.

BENEFÍCIO DAS AÇÕES DE CONTROLE EXTERNO

14. Entre os benefícios relativos a esta tomada de contas especial, pode-se mencionar a expectativa de ressarcimento, aos cofres federais, dos valores imputados ao responsável.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

15. Ante o exposto, somos pela remessa dos autos ao MP/TCU, para pronunciamento e posterior remessa ao Gabinete do Sr. Ministro-Relator do feito, com a seguinte proposta:

a) considerar revel, para todos os efeitos o Sr. Severino Eudson Catão Ferreira (CPF 303.422.524-53), ex-prefeito do município de Palmeirina/PE, dando-se prosseguimento ao processo, com fundamento no art.12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

b) com esteio nos arts. 1º, I, e 16, III, "a", da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19, *caput*, e 23, III, da mesma Lei e com os arts. 1º, I, 209, I; 210 e 214, III, do RI/TCU, julgar irregulares as contas do Sr. Severino Eudson Catão Ferreira e condená-lo, ao pagamento da quantia abaixo discriminada, atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora, calculados a partir da data especificada até a efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 50124663.

comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, 'a', do RI/TCU), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional na forma da legislação vigente;

c) com fulcro no art. 57 da Lei 8.443/1992, aplicar multa ao Sr. Severino Eudson Catão Ferreira, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, 'a', do RI/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data da prolação do acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

d) autorizar, caso solicitado parcelamento, o pagamento das dívidas em 36 parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do Regimento Interno, fixando o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovação perante o Tribunal do recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovação do recolhimento das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor;

e) encaminhar cópia desta deliberação à Procuradoria da República no Estado de Pernambuco, com fulcro no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992.

Responsável: Severino Eudson Catão Ferreira, ex-prefeito do município de Palmeirina/PE.

Data da ocorrência - Valor histórico (R$ 1,00)

11/2/2010 300.000,00

Secex/PE, 1ª Diretoria em 28/5/2013.

Assinou eletronicamente

Liliane Andréa de Araújo Bezerra.

AUFC matrícula 2612-3.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 50124663.